



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1013/2021
Data: 22/06/2021 - Horário: 12:20
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a Tele-Visita hospitalar, através de vídeo-chamada, de familiares aos pacientes que estejam internados em hospitais públicos e privados no Estado de Alagoas, com diagnóstico do Novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

Diante da situação de calamidade pública instalada no Brasil, apresentamos a presente propositura assegura o direito da Tele-visita hospitalar, através vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada no Estado da Alagoas com diagnóstico de coronavírus – COVID-19.

A essência desta propositura é minimizar o sofrimento de pacientes vítimas da COVID-19 que se encontram privados do convívio familiar, internados em



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

hospitais, e seus familiares que não podem visitá-los presencialmente. A Tele-visita hospitalar por vídeo-chamada será uma forma de diminuir a dor da ausência familiar, seja do paciente, seja do ente querido.

Sabemos que muitos hospitais têm adotado a técnica da humanização de UTI's. A humanização é uma forma de assistência prestada às pessoas que estão envolvidas no processo de saúde e doença. No caso da pandemia do novo coronavírus, restou praticamente prejudicada esta humanização no que se refere ao contato direto de familiares e pacientes internados.

Portanto, partindo do princípio da dignidade humana, entendemos que a proposta legislativa é de elevado cunho social.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).

Maceió / AL, 22 de Junho de 2021.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE
Deputado Estadual - AL

DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de lei que dispõe sobre a Tele-Visita hospitalar, através de vídeo-chamada, de familiares aos pacientes que estejam internados em hospitais públicos e privados no Estado de Alagoas, com diagnóstico do Novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito aos familiares dos pacientes ou pessoa indicada por estes, o direito a tele-visita hospitalar, que se dará, através de vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular, o referido direito se restringe aos pacientes internados nas unidades de saúde de saúde pública ou privada do Estado de Alagoas, com diagnóstico do novo coronavírus - Covid-19, seja em Unidades de Tratamento Intensivo, seja em enfermarias ou apartamentos.

§ 1º Deverão ser aplicados os protocolos sanitários de segurança visando à implantação do disposto no *caput* do art. 1º, com o objetivo da proteção de todos os envolvidos, inclusive dos profissionais da área de saúde.

§ 2º Será assegurada a tele-visita hospitalar diariamente, cujos horários serão estabelecidos por cada unidade hospitalar. A realização da vídeo-chamada terá duração máxima de 10 (dez) minutos e será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

§ 3º Deverão ser utilizados para realização da tele-visita hospitalar através de vídeos-chamadas, aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares, objetivando garantir a comunicação entre os mesmos.

§ 4º Será assegurada apenas uma tele-visita hospitalar por cada paciente.

Art. 2º Caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e privada assegurar a operacionalização do disposto nesta Lei, podendo inclusive adotar mecanismos complementares que objetivem assegurar o seu pleno cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE